



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8000235-81.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

AGRAVANTE: ANDRE SANTOS CUNHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Na comarca de São José, o reeducando ----- interpôs recurso de agravo em execução penal contra decisão da Vara de Execuções Penais que, nos autos do processo de execução criminal n. 0009307-15.2015.8.24.0064, revogou o livramento condicional concedido ao apenado e determinou seu retorno ao regime semiaberto (autos do SEEU, seq. 195.1).

Alegou, em síntese, que não tinha a intenção de descumprir as condições do livramento condicional, uma vez que pediu autorização ao Juízo para ausentar-se do estado.

Aventou, ainda, que embora tenha ingressado no regime semiaberto apenas em 15-4-2020, implementou o requisito objetivo para tanto em 11-1-2020 e, considerada esta data, bem como os dias remidos que foram homologados após o início de seu livramento condicional, tem-se que, antes de ser liberado, já teria cumprido tempo de pena suficiente para progredir ao regime aberto.

Aduziu, nesse sentido, que é desproporcional a determinação de seu retorno ao regime semiaberto, até porque a revogação do livramento condicional pelo descumprimento de suas condições não se confunde com a prática de falta grave a ensejar a regressão de regime.

Diante disso, requereu a reforma da decisão que revogou o livramento condicional, pois "*considerando o disposto pelo Agravante em suas declarações, coligado a ausência de dolo e, ainda, aliado ao fato de ter ao seu favor o princípio da presunção de inocência, o Agravante não merece nenhuma punição*" (doc. 2, fl. 8).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (doc. 6).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (doc. 5).

Lavrou parecer pela Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Genivaldo da Silva, que se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo (doc. 8).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O agravante postulou a reforma da decisão que revogou o livramento condicional e determinou o seu retorno ao regime semiaberto, aos argumentos de que não teve dolo em descumprir as condições do benefício e que, considerados os dias remidos que ainda não haviam sido homologados no momento da concessão do livramento, teria cumprido o requisito para a progressão ao regime aberto antes mesmo de sua liberação, de modo que seria desproporcional seu retorno, neste momento, ao regime intermediário.

Adianto, contudo, que o pleito não merece prosperar, senão vejamos.

O livramento condicional foi concedido ao reeducando em 13-1-2021, sob as seguintes condições (autos do SEEU, seq. 1.367, fls. 2-3 - grifei):

[...] b) DEFIRO o pedido e ANTECIPO ao apenado ANDRE SANTOS CUNHA o LIVRAMENTO CONDICIONAL, o que faço com fundamento no previsto nos arts. 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execuções Penais, e julgo prejudicado o pedido de progressão de regime.

O reeducando ficará subordinado ao cumprimento das seguintes condições:

- 1. Apresentar-se perante o Juízo do seu domicílio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da saída do Estabelecimento Penal, devendo as demais apresentações ocorrerem mensalmente;*
- 2. Comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o exercício de atividade lícita, ou justificar;*
- 3. Não se ausentar da região metropolitana de Florianópolis, sem prévia autorização judicial;*
- 4. Não mudar de residência sem comunicação ao juiz;*
- 5. Recolher-se em sua residência entre as 21 e 6 horas;*

6. Não frequentar bares, boates ou similares, abster-se de bebidas alcóolicas e não portar armas.

Por oportuno, a condicionante imposta ao apenado de se apresentar em juízo mensalmente resta, por ora, suspensa em razão da ausência de atendimento externo nas unidades forenses, devendo o apenado comparecer em Juízo e iniciar o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias após o retorno regular das atividades externas do Poder Judiciário.

No dia 5-9-2022, o apenado peticionou requerendo "autorização para viajar com seus familiares dentro do território nacional, mais especificamente para a cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 07 de setembro de 2022, com retorno previsto para o dia 16 de setembro de 2022" (autos do SEEU, seq. 75.1).

Não houve, porém, manifestação do Ministério Público em tempo hábil para que a Autoridade Judicial autorizasse a viagem.

Ainda assim, o apenado realizou seu deslocamento ao outro estado e, em 16-9-2022, sobreveio a informação de descumprimento das condições do benefício, por ter sido o apenado plotado, no dia 14-9-2022, às 22h, no Estádio do Maracanã, no município do Rio de Janeiro (autos do SEEU, seqs. 81.2 e 81.3).

Diante disso, o Ministério Público requereu a suspensão do livramento condicional e o retorno do apenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto (autos do SEEU, seq. 83.1), pedido este que foi acolhido pelo Juízo da Execução (autos do SEEU, seq. 98.1).

Posteriormente, noticiou-se que o reeducando, que estava foragido, foi preso em flagrante conduzindo veículo com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de substância psicoativa, além de terem sido encontradas no automóvel, na ocasião, uma arma de fogo municionada e um cigarro de maconha (autos do SEEU, seq. 151.1).

Em seguida, foi realizada audiência de justificação, na qual o reeducando admitiu que viajou ciente de que ainda não tinha autorização judicial para tanto, bem como alegou que a arma de fogo apreendida não lhe pertencia (autos do SEEU, seq. 174.1).

Após a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa (autos do SEEU, seqs. 182.1 e 188.1, respectivamente), o Magistrado de origem determinou a revogação definitiva do livramento condicional, com o retorno do apenado ao regime semiaberto, nos seguintes termos (autos do SEEU, seq. 195.1 grifos no original):

*Com efeito, a revogação facultativa do livramento condicional está insculpida no art. 87 do Código Penal, in verbis: "O juiz poderá, também, revogar o livramento, **se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença,** ou for*

irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade" (grifei).

No caso em tela, os documentos de seq. 81 dão conta de que o apenado descumpriu a obrigação de não se ausentar da região metropolitana de Florianópolis, sem prévia autorização judicial e de recolher-se em sua residência entre as 21 e 6 horas.

Consta nos autos que a defesa peticionou em 05/09/2022, às 20h16min. requerendo autorização para a viagem do apenado para o estado do Rio de Janeiro (seq. 75). No dia seguinte os autos seguiram ao Ministério Público, que não teve tempo hábil para análise do pedido em razão do elevado número de feitos em trâmite.

Após, (seq. 81) sobreveio informação da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro dando conta que no dia 14/09/2022, por volta das 22:00 horas, o apenado foi abordado no estádio do Maracanã, na companhia de três foragidos da justiça, após a deflagração de operação para a prisão dos criminosos (Seq. 81).

Em audiência de justificação, o apenado declarou não conhecer os foragidos presos no Rio de Janeiro, bem como afirmou não ser o proprietário da arma e da droga apreendida no carro que dirigia sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Desta forma, verifico que suas alegações não devem subsistir, porquanto estava plenamente consciente das obrigações, conforme termo de comprometimento por ele assinado na data de 13 /01/2021 (seq. 1.371).

Assim sendo, comprovado o descumprimento das condições impostas na concessão do livramento condicional, é dado ao Juízo da Execução, se entender ser esta a medida mais adequada à hipótese, revogar o benefício, medida esta que reputo plausível para o caso telado, tendo em vista o comprovado e injustificado descomprometimento do apenado em relação à execução.

No mais, nos termos do art. 88, do CP, revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido e não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

*Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, em consequência, **REVOGO o livramento condicional concedido** ao apenado -----
- na seq. 1.367, a fim de que gere seus efeitos legais, de modo que deve o apenado continuar o resgate de sua pena no regime em que se encontrava, qual seja, **regime semiaberto**.*

Pois bem.

Como se pode observar, não há dúvidas de que o reeducando, deliberadamente, descumpriu as condições impostas para a fruição do livramento condicional, tendo em vista que admitiu ter viajado mesmo ciente de que não havia sido autorizado e que estava em um estádio de futebol no horário em que deveria estar recolhido em sua residência.

Ademais, em audiência de justificação, o reeducando

também afirmou ter retornado a Santa Catarina apenas em outubro - data posterior àquela requisitada ao Juízo da execução -, além de ter sido flagrado dirigindo sob efeito de substância psicoativa e com uma arma de fogo no interior do veículo.

Logo, inviável falar em ausência de dolo por parte do apenado.

Justificada, assim, a revogação do livramento condicional, nos termos do art. 87 do Código Penal.

Em situações semelhantes, decidiu este Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE REVOGOU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRETENDIDA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO FACULTATIVA (CP, ART. 87). DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA CONDIÇÃO IMPOSTA. DECISÃO MANTIDA. - O descumprimento de condição imposta na sentença de livramento condicional é causa facultativa de revogação do benefício, que deve ser aplicada diante do desatendimento reiterado das condições que lhes são inerentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0013789-90.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 16-01-2020 - grifei).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. APENADO QUE DESCUMPRIU CONDIÇÃO PREVISTA NO TERMO DO LIVRAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO À RESIDÊNCIA APÓS AS 22H. EXISTÊNCIA DE QUATRO OFÍCIOS DA POLÍCIA MILITAR INFORMANDO NÃO TER ENCONTRADO O RECORRENTE EM SUA CASA, APÓS O HORÁRIO ESTIPULADO PELO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE EXERCER O TRABALHO DE MOTORISTA NOTURNO NÃO COMPROVADA. AO CONTRÁRIO, RELATO DA MÃE DE QUE O REEDUCANDO ESTAVA EM LOCAL INCERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONSTATADO. JUSTIFICATIVA DO REEDUCANDO INAPTA A AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ASSUMIDAS. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA E AMPARADA NO ART. 87 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE AUSENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ NA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000149-47.2017.8.24.0069, de Araranguá, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 31-10-2017 - grifei).

Quanto à determinação do retorno do apenado ao regime semiaberto, por seu turno, não vislumbro ilegalidade na medida.

A uma, porque é evidente que a revogação do benefício implica no retorno do reeducando à situação em que se encontrava quando da concessão do livramento condicional - no caso, o regime semiaberto.

Conforme ponderado pela PGJ em seu parecer (doc. 8, fl. 10):

A realidade vivenciada pelo apenado, naquele momento, era o regime semiaberto e, na hipótese de revogação do benefício de livramento condicional outrora concedido, o retorno ao status quo ante é medida imperativa, estando correta, portanto, a r. decisão ora agravada, em determinar o retorno do agravante ao regime semiaberto, não havendo que se falar em bis in idem no presente caso.

Ademais, verifica-se do relatório de situação carcerária da seq. 19.1 do SEEU, que, mesmo considerada a data-base de 11-1-2020 e os dias remidos homologados posteriormente ao deferimento do livramento condicional, o apenado apenas cumpriria o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto em 1-2-2021, ou seja, posteriormente à decisão que lhe concedeu o livramento.

Dessarte, não há reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3706290v14** e do código CRC **1bb1e58a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data
e Hora: 31/8/2023, às 14:41:42

8000235-81.2023.8.24.0064

3706290.V14